



**Ao Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR**

Distribuição por dependência

aos autos n.º 0025694-30.2022.8.16.0017 de Recuperação Judicial

**Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar

---

### RELATÓRIO INICIAL

---

*com fundamento no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005*

aos autos de Recuperação Judicial n. 0025694-30.2022.8.16.0017, movidos por **S. Martins Agropecuária**, igualmente qualificada, nos termos a seguir aduzidos.

#### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Trata-se recuperação judicial de S. Martins Agropecuária, empresa individual de Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29, cuja atividade consiste na engorda e recria de bovinos, bem como no arrendamento de propriedades rurais, como será minuciosamente relatado no item "vistoria *in loco*".

Destaca-se que, embora ao tempo do ajuizamento o pedido também tenha sido formulado por O. Martins Agropecuária Ltda e Orandir Martins, a r. decisão de ev. 30.1 indeferiu liminarmente a consolidação processual e substancial pretendida, julgando extinto o processo em relação a eles, pela ausência de comprovação mínima do exercício de atividade rural pelo prazo legal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Com efeito, em se tratando de empresária do segmento rural, algumas peculiaridades sobressaem ao feito recuperacional. Primeiramente, considerando que o registro da atividade perante a Junta Comercial em relação ao produtor rural tem natureza meramente declaratória, permitiu-se o deferimento do processamento da RJ de S. Martins Agropecuária, apesar do recente registro (10/02/2023) como empresa individual perante a JUCEPAR, isto é, após o aforamento do pedido recuperacional, uma vez que comprovada a atividade rural há pelo menos dois anos.

Por decorrência lógica, tem-se por admitida a elaboração dos registros contábeis da empresa individual a partir do deferimento do processamento, sendo que ao tempo da apresentação do presente relatório, ainda não nos havia sido franqueado o acesso à respectiva documentação, razão pela qual nos limitamos à análise da documentação já oferecida nos autos, registrando o que foi observado a partir da visita inicial, bem como a averiguação da completude da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, afastando-se, claro, a análise subjetiva de viabilidade da atividade econômica, esta de competência exclusiva dos credores, assim como a aferição de veracidade das informações, as quais são de exclusiva responsabilidade da Devedora e seus representantes

No mais, o presente documento reúne as informações inicialmente coletadas pela Auxilia Consultores, com a finalidade de aclarar e demonstrar a atividade desenvolvida pela Devedora e as razões da crise econômico-financeira que lhe acometeram.

É o que será visto adiante.

## II. RAZÕES DA CRISE

---

Em apertada síntese, sustenta a Devedora que, ao longo dos últimos anos, suas atividades foram fortemente atingidas por eventos climáticos que prejudicaram a produção agrícola, com conseqüente atraso de safras e a diminuição ou até mesmo a perda completa do plantio.



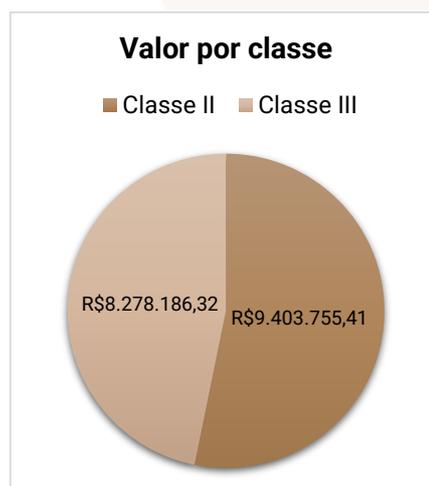
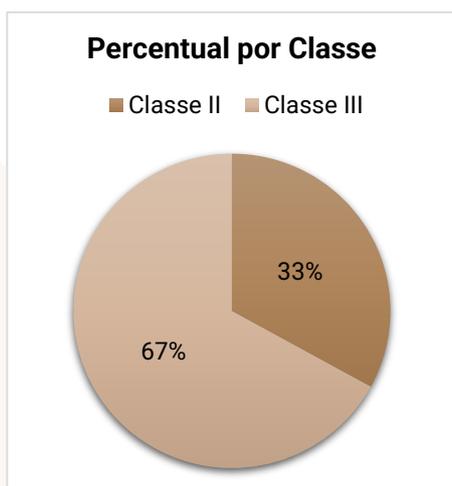


Além disso, alega que no ano de 2021, em decorrência da proibição da negociação de gado para outros estados do país, por força da febre aftosa que atingiu o Paraná, houve uma crise no setor pecuário, comprometendo a estrutura financeira do agronegócio.

Referidos eventos, conforme narrado na exordial, culminaram na aquisição de empréstimos e na repactuação de dívidas, com encargos cada vez mais expressivos, resultando em endividamento de aproximadamente 18 milhões. Para tanto, sustenta que a recuperação judicial é medida imprescindível para a reestruturação e a reorganização financeira da empresa rural.

### III. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

Atualmente, dada a exclusão do polo ativo de O. Martins Agropecuária Ltda e Orandir Martins, feitos os devidos ajustes, a princípio, o passivo sujeito declarado por **S. Martins Agropecuária** totaliza R\$ 17.681.941,73, sendo que R\$ 9.403.755,41 se refere à Classe II – Garantia Real, e R\$ 8.278.186,32 à Classe III – Quirografária, conforme se nota dos gráficos abaixo:





#### IV. COMPLETEDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, ART. 48 E 51, Lei 11.101/2005

O art. 48 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre a legitimidade para postular a recuperação judicial, ainda, estabelece o art. 52 da Lei 11.101/2005 que *“estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”*. Tratam-se, portanto, de previsões legais imperativas, consubstanciadas na análise objetiva dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, estando completa a documentação exigida e presentes as condições de legitimidade, o deferimento do processamento da recuperação judicial se impõe.

Nesse sentido, inclusive, Fabio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, atentando-se à objetividade da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial, leciona que *“do despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial é interponível o recurso de agravo de instrumento apenas para discutir o acerto no exame dos pressupostos objeto da fase postulatória, que são a legitimidade para o pedido e a instrução na forma da lei”*.

Pois bem, inobstante ao fato do deferimento do processamento já ter ocorrido, com relação à documentação estabelecida nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005 e na Recomendação 103/2021, do CNJ, cumpre à Administração Judicial elencar aqueles documentos que eventualmente estariam incompletos.

Tomando por base o disposto no art. 51, VII, da Lei 11.101/2005, embora tenha sido apresentado documento nominado como “extrato bancário” ao ev. 1.46, a verdade é que não veicula nenhum tipo de informação, além de que na declaração de IR da pessoa natural de Simone Martins, ev. 1.29, há a informação de que possui conta (ou ao menos possuía) junto ao Sicredi, c/c 69483-1, ag. 0718, sendo assim, pende a juntada do extrato ou, então, esclarecimento da atividade ou encerramento da respectiva conta.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas*. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 217.





Por sua vez, considerando o disposto na Recomendação 103/2021, do CNJ, estaria pendente a (i) apresentação, tanto pela Devedora empresária, quanto pela pessoa natural de Simone Martins, das **Certidões dos distribuidores da Justiça Federal** e (ii) apresentação, pela pessoa natural de Simone Martins, das **Certidões vintenárias criminais da Justiça Federal** e das **Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas**.

Referida documentação, ainda que não exigida pela Lei 11.101/2005, tem sua apresentação aconselhada pela Recomendação 103/2021, Anexo I, do CNJ, no entanto, caso Vossa Excelência entenda pela sua dispensa, não há necessidade de intimação da Devedora para suprir este ponto, à exceção dos extratos bancários.

Abaixo, tabela demonstrativa dos requisitos, conforme acima descrito:

REQUISITO	OBSERVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - <b>51, I</b>	<b>OK</b> À seq. 1.1.
Três últimos exercícios: a) Balanço patrimonial; b) Demonstração de resultados acumulados; c) Demonstração de resultado desde o último exercício social – DRE; d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção - <b>51, II, “a”, “b”, “c” e “d”</b>	<b>OK</b> Substituídos pelo LCDPR (seq. 1.26 e 1.27) e DIRPF (seq. 1.28 e 1.29)
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - <b>51, II, e</b>	<b>OK</b> Suprido diante da Inexistência de grupo
Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - <b>51, III</b>	<b>OK</b> À seq. 1.32 encontra-se a relação de credores sujeitos. À seq. 24.1 consta informação da inexistência de credores trabalhistas, ME e EPP, bem como não sujeitos
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - <b>51, IV</b>	<b>OK</b> À seq. 1.43
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - <b>51, V</b>	<b>OK</b> À seq. 1.6, 1.8 e 24.2





Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras - <b>51, VII</b>	<b>AUSENTE</b> Embora tenha sido apresentado documento nominado como extrato bancário ao ev. 1.46, a verdade é que não veicula nenhum tipo de informação, além de que na declaração de IR da pessoa natural de Simone Martins, ev. 1.29, há a informação de que possui conta (ou ao menos possuía) junto ao Sicredi, c/c 69483-1, ag. 0718, sendo assim, pende a juntada do extrato ou, então, esclarecimento se a referida conta se mantém ativa.
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - <b>51, VIII</b>	<b>OK</b> À seq. 1.17, 1.18, 1.21 e 1.22
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como autora, com a estimativa dos respectivos valores demandados - <b>51, IX</b>	<b>OK</b> À seq. 1.47.
Relatório detalhado do passivo fiscal - <b>51, X</b>	<b>OK</b> À seq. 1.51 e 1.52 e 1.53
Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - <b>51, XI</b>	<b>OK</b> À seq. 1.45 e 24.5
Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos - <b>48, §3º</b>	<b>OK</b> À seq. 1.26, 1.27, 1.28 e 1.29
Certidões (a) Distribuidores cíveis; (b) Justiça Federal - <b>48, I a IV</b>	<b>INCOMPLETO</b> À seq. 1.10, 1.12, 1.14 e 1.16; pende a apresentação das Certidões dos distribuidores da Justiça Federal
Instrumento da procuração outorgada aos advogados	<b>OK</b> À seq. 1.2.
Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas	<b>OK</b> À seq. 1.5 e 11.2.
Simone Martins: Certidões (a) vintenárias criminais de todos os cartórios e da Justiça Federal; (b) Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas	<b>INCOMPLETO</b> À seq. 1.12 consta Certidão Negativa do Cartório Distribuidor de Maringá relativa a processos de falência e RJ; à seq. 1.16 consta Certidão Positiva do Cartório Distribuidor de Maringá relativa a processos cíveis, criminais e juizados especiais; à seq. 6.3 consta certidão positiva Cartório Distribuidor e Anexos Comarca de Maringá. Pende apresentação das certidões da Justiça Federal e das Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas





## V. VISTORIA *IN LOCO*

No dia 30 de maio de 2023, a Auxilia Consultores, representada por Henrique Cavalheiro Ricci e Lais Keder Camargo de Mendonça, esteve presente *in loco* nas propriedades rurais da Devedora, oportunidade em que se reuniu com a sra. Simone Martins.

Na ocasião da visita, pôde-se observar a estrutura organizacional do agronegócio, que se divide entre a atividade de engorda e recria de bovinos, contando atualmente com aproximadamente 100 cabeças de gado, e arrendamento de terras. É de se registrar que as propriedades estão todas penhoradas nos processos de execução que estão em curso.

A fim de melhor elucidar divisão da atividade das propriedades rurais pertencentes, ainda que em parte, à pessoa natural de Simone Martins, apresenta-se, abaixo, tabela tratando de forma individualizada os lotes de terra, bem como sua destinação:

IMÓVEL	MATRÍCULA	DESTINAÇÃO	INFORMAÇÕES DO ARRENDAMENTO	IMAGEM
<b>Parte de 10% do Lote 133-E-F/REM-1</b>	Matrícula nº 6.670 do 2º CRI de Astorga/PR	Arrendado para Ricardo de Souza Gomes, cf. contrato de arrendamento de anexo 01, vigente até 30/12/2025	35% da produção da safra de verão e 20% da produção da safra de inverno	
<b>Parte de 20% dos Lotes 25 e 25-A-REM</b>	Matrícula nº 135.111 do 1º CRI de Maringá/PR	Arrendado para Rodrigo de Souza Gomes, cf. contrato de arrendamento de anexo 02, vigente até 30/12/2025	35% da produção da safra de verão e 20% da produção da safra de inverno	
<b>Parte de 5% do Lote 26-REM</b>	Matrícula nº 56.832 do 1º CRI de Maringá/PR	Arrendado para Rodrigo de Souza Gomes, cf. contrato de arrendamento de anexo 02, vigente até 30/12/2025	35% da produção da safra de verão e 20% da produção da safra de inverno	

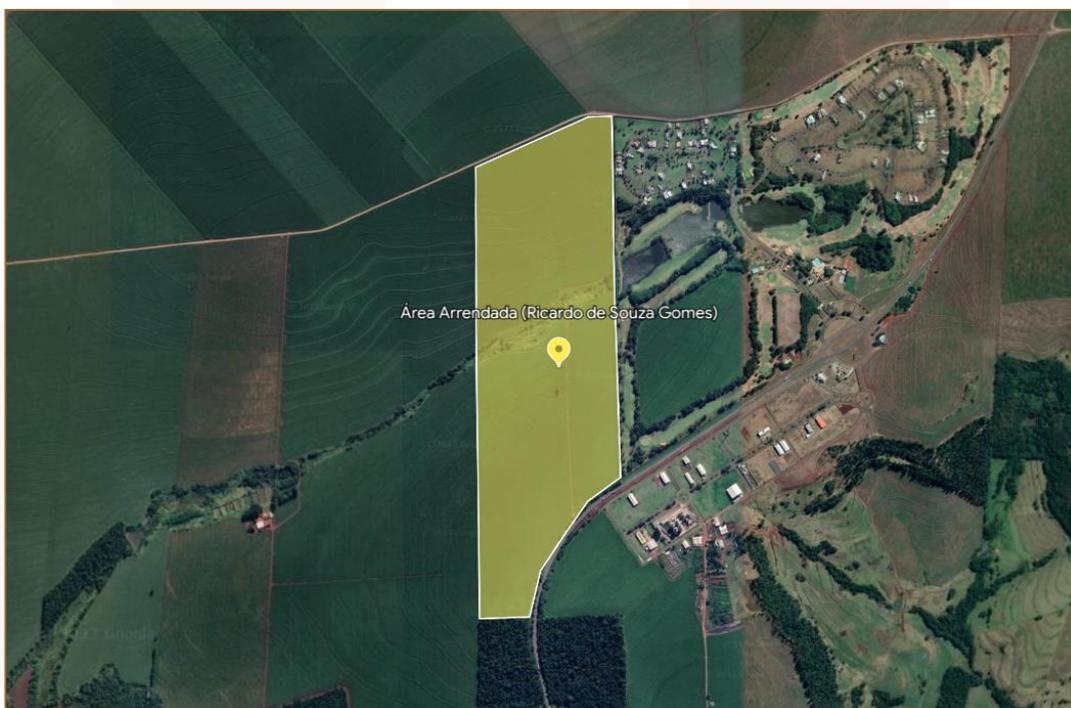




<b>Lotes 28-D REM</b>	Matrícula nº 12.485 do 1º CRI De Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	
<b>Lotes 29-B REM</b>	Matrícula nº 12.485 do 1º CRI De Maringá/PR	Área de pastagem, destinada à recria e engorda de bovinos	-	
<b>Lote 28-B</b>	Matrícula nº 12.485 do 1º CRI De Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	
<b>Lote 29</b>	Incorporado à Matrícula nº 128.342 do 1º CRI de Maringá/PR	Área de pastagem, destinada à recria e engorda de bovinos	-	
<b>Lotes 28-A e 28-C</b>	Matrícula nº 12.901 do 1º CRI de Maringá/PR	Arrendado para Wilson de Matos Silva, cf. contrato de arrendamento de anexo 03, vigente até a safra de verão 2024/2025	35% da produção da safra de verão e 10% da produção da safra de inverno	

Com o auxílio de imagens realizadas via satélite, os lotes ficam assim divididos:





Cumpra esclarecer que, como visto na tabela acima, nos Contratos de Arrendamento, o pagamento é estipulado em percentual das safras de verão e inverno, não sendo possível

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





aufferir, inicialmente, o exato valor do proveito econômico obtido pela atividade, vez que vinculada a fatores externos.

Quando da visita realizada, questionamos à sra. Simone a respeito da venda dos gados, a qual informou que, via de regra, é processada em leilões ou mesmo abatedouros, no entanto, atualmente, com a queda do preço bovino, está aguardando um melhor momento para dar seguimento à atividade.

De qualquer modo, a função fiscalizatória da Administração Judicial permitirá não só supervisionar os dados econômico-financeiros da Devedora e os registros contábeis, mas também o próprio desempenho da atividade, desde as safras correspondentes (correlatas aos arrendamentos) e as atividades bovinas, a fim de delinear a real situação econômica do agronegócio.

Com relação à mão de obra utilizada nos lotes administrados pela Empresária Rural, cuja destinação é a atividade pecuária, esclareceu-se que os colaboradores listados à seq. 1.43 dos autos são trabalhadores eventuais, contratados de acordo com a demanda, inexistindo vínculo empregatício formal, sendo que durante a visita, não foi constatado a circulação de nenhum desses.

Por fim, registra-se que o local em que seria a residência da sra. Simone, local tudo como a sede administrativa, foi notada a circulação de pessoas, bem como armazenamento de ração bovina e galinhada, como pode-se observar:





O QR Code abaixo redirecionará à página da Auxilia Consultores no Youtube, que dá acesso aos vídeos que registraram parte da visita ora narrada.



## VI. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

De acordo com a redação do art. 3º, da Lei 11.101/2005, é competente para deferir o processamento da recuperação judicial, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial com sede fora do Brasil.

Na hipótese dos autos, as propriedades – inclusive a que guarnece a sede administrativa – estão, em maioria, concentradas na cidade de Maringá/PR, sendo que dois lotes estão alocados no município de Iguaçu/PR, compreendido pela Comarca de Astorga/PR.

Nessa toada, seja porque a grande maioria das propriedades estão situadas no município de Maringá/PR, sendo, portanto, o centro economicamente mais importantes, seja porque a sede administrativa, de onde emanam as decisões para a condução da atividade rural concentram-se no citado município, não remanescem dúvidas quanto à competência deste d. Juízo para o processamento do pedido recuperacional.

## VII. CALENDÁRIO PROCESSUAL

Data Prevista	Data da Ocorrência	Evento	Mov.	Lei nº 11.101/2005
	06/12/2022	Ajuizamento do pedido de RJ	1	-





	19/04/2023	Deferimento do Processamento da RJ	30	Art. 52
	09/05/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	60	Art. 33
	16/05/2023	Envio de correspondência aos credores constantes na relação de credores apresentada pela Devedora junto à inicial	-	Art. 22, I, a
	02/06/2023	Publicação de Edital: Deferimento do Processamento da RJ com lista de credores		Art. 52, § 1º
	19/06/2023	Prazo final para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
19/06/2013		Apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
03/08/2023		Apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
		Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ		Art. 7º, §2º
		Prazo final para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Publicação do Edital: Aviso do PRJ		Art. 53
		Prazo final para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
18/09/2023		Prazo para realização da AGC (150 dias do deferimento)		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
16/10/2023		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º

### VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se, que na forma do art. 22, I, k, da Lei 11.101/2005, as principais peças processuais podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





[https://auxiliaconsultores.com.br/cliente\\_r.php?id=51](https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=51)

Ainda, com relação ao envio de correspondências aos credores constantes na relação que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, conforme exige o art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005, cumpre esclarecer que foram excluídos àqueles cujo crédito competia exclusivamente ao devedor Orandir Martins, uma vez que o processamento foi indeferido em relação a este.

A listagem dos credores destinatários remanescentes, o código de rastreamento de cada carta e o status de envio se encontram detalhados no anexo 04.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 9 de junho de 2023.

**AUXILIA CONSULTORES**

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

